

TC 036.780/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Atalaia do Norte/AM

Responsável: Anete Peres Castro Pinto
(CPF 598.791.732-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), Prefeita do município de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 1023/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Atalaia do Norte/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, totalizaram R\$ 165.056,15 (peça 3).

4. O prazo para a prestação de contas extrapolou o mandato da responsável (que venceu em 31/12/2012). Contudo, o prefeito sucessor não figurou como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que ele adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 9), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

5.1. Omissão no dever de prestar contas do PNATE/2011

6. Cabe consignar que houve tentativa de notificação da responsável mediante o ofício de peça 6, p. 2-3, que retornou com a informação “Ausente”, conforme Aviso de Recebimento de peça 7, p. 3, razão pela qual foi expedida a notificação via edital, conforme peça 8.

7. A responsável foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 165.056,15, imputando-se a responsabilidade à Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM, de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de Gestora dos recursos.

9. Em 12/9/2018, a Controladoria-geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

10. Em 18/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Anete Peres Castro Pinto, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 2/10/2017.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 234.500,97, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Anete Peres Castro Pinto	017.888/2011-5, 033.776/2011-3, 008.521/2015-8, 001.563/2016-5, 011.883/2012-0, 017.392/2013-6, 029.031/2013-3, 008.161/2017-8, 008.167/2017-6, 036.334/2018-9, 036.781/2018-5 e 036.777/2018-8

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Passa-se agora ao exame das irregularidades encontradas. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. Irregularidade 1: omissão no dever de prestar contas

18.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

federais repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

18.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 2812/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5) e Relatório de TCE 406/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

18.1.4. Débitos relacionados à responsável Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/9/2011	41.264,05	D1
4/10/2011	41.264,05	D2
10/11/2011	41.264,05	D3
2/12/2011	41.264,00	D4

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

18.1.6. Responsável: Anete Peres Castro Pinto

18.1.6.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011, quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.7.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.8. Encaminhamento: citação

18.2. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

18.2.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

18.2.2. Evidências da irregularidade: Informação 2812/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5) e Relatório de TCE 406/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

18.2.4. Responsável: Anete Peres Castro Pinto

18.2.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

18.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.5.1. O sucessor da responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 15).

18.2.5.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008 de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

18.2.5.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

18.2.5.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

18.2.6. Encaminhamento: audiência

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Anete Peres Castro Pinto, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvida em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência sobre a questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 1º/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Anete Peres Castro Pinto, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente à responsável Anete Peres Castro Pinto.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

Evidências	da	irregularidade:	Informação
2812/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	(peça 5)	e	Relatório de TCE
406/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC	(peça 15)		

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/9/2011	41.264,05	D1
4/10/2011	41.264,05	D2
10/11/2011	41.264,05	D3
2/12/2011	41.264,00	D4

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/10/2018: R\$ 249.482,56

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011, quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência da responsável abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Anete Peres Castro Pinto

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 22 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8